LEI MUNICIPAL Nr. 570/94, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1994.

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL DE JACIARA-MT, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Màrcio Cassiano da Silva, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TITULO I
DAS DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Art. 1 - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, Cria e Regula o provimento, a vacância dos seus cargos, estabelece seus direitos e vantagens, define os respectivos deveres e responsabilidades, dispoe sobre o regime de trabalho e o plano de pagamentos aos membros do Magistério.

Art. 2' - O regime juridico adotado aos integrantes do Magistério é o ESTATUTARIO, instituido pela lei 464/91, de 18 de abril de 1.991.

Art. 3' - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO - O conjunto de instituiçoes que, sob a Açao normativa do Municipio e coordenacao da Secretaria Municipal Competente que realiza atividades de educaçao;

II - PESSOAL DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL O conjunto de Servidores que ocupando cargo ou funçao nas unidades escolares e nos demais órgaos do Sistema Municipal de Ensino, desempenham atividades inerentes a Educaçao, docentes e nao docentes.

III - PROFESSOR - E o membro do magistério que exerce atividades docentes, atendimento ao aluno.

IV - ATIVIDADES DO MAGISTERIO - Sao aquelas exercidas pelos professores, no desempenho de todas as tarefas relativas a educaçao.

TITULO II
DA CARREIRA DO MAGISTERIO

CAPITULO I
DOS PRINCIPIOS BASICOS

Art. 4 - A carreira do Magistério Público do Municipio tem como princípios básicos:

I - Habilitaçao Profissional: condiçao essencial que o habilite ao exercício do magistério através da comprovaçao de titulaçao especifica;

II - Eficiência: Habilitaçao técnica e relaçoes humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequaçao metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuiçoes do cargo;

III - Valorizaçao Profissional: Condiçoes de trabalho compativeis com a dignidade da profissao e remuneraçao condigna com a qualificaçao exigida para o exercício da atividade; execuçao de cursos, estágios de formaçao, atualizaçao, aperfeiçoamento ou especializaçao.

IV - Progressao na carreira: mediante promoçoes baseadas no tempo de serviço e merecimento.

CAPITULO II
DO QUADRO DO MAGISTERIO

SEÇAO I
DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 5 - E criado o Quadro do Magistério do Municipio de Jaciara, constituido de cargos permanentes, cargos em comissao e funçao gratificada.

Parágrafo 1' - o quadro de Cargos Permanentes é constituido de cargos de provimento efetivo de professor, cujas atribuiçoes constam no Anexo II, desta Lei;

Parágrafo 2' - O quadro de Cargos em Comissao e Funçao Gratificada, para cargos de direçao, orientaçao, supervisao ou assessoramento criados nesta lei é de livre nomeaçao e exoneraçao pelo Prefeito Municipal, cujas atribuiçoes constam no anexo II, desta Lei.

Art. 6 - Para efeito desta lei, Cargo é o conjunto de atribuiçoes e responsabilidades cometidas a um membro do Magistério mantidas as caracteristicas de criaçao por Lei, denominaçao própria, e retribuiçao pecuniária padronizada.

Art. 7 - O quadro de Cargos de Provimento Efetivo é estruturado em cinco classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo, cada uma compreendendo no máximo seis níveis de habilitaçao, estabelecidos de acordo com a formaçao do pessoal do Magistério.

Art. 8 - A estrutura básica do Quadro de Cargos Permanente é a seguinte:

DENOMINAÇAO	NR. DE CARGOS
Professor	35 / — 80

Lei 680/97

Art. 9 - Sao criados os seguintes Cargos em comissao, de livre nomeaçao, destinados ao atendimento de encargos de direçao, chefia, supervisao ou assessoramento e outros que forem necessários, os quais serao providos mediante nomeaçao e ou optativamente sob forma de funçao gratificada:

DENOMINAÇAO	NR. DE CARGOS	PADRAO
Orientador de Ensino	2	CC - 1 FG-1
Supervisor de Ensino	2	CC - 2 FG-2

Art. 10 - O exercicio da Funçao Gratificada é privativo de Professor do Municipio ou posto a sua disposiçao com habilitaçao especifica.

Parágrafo único - O Professor Municipal que for nomeado para exercer Funçao Gratificada, perceberá o valor desta e mais o vencimento de seu cargo.

Art. 11 - O Plano de Pagamento do Quadro Permanente, Extinçao e do Quadro de Cargos em Comissao e Funçao Gratificada, consta no anexo I, desta Lei.

SEÇAO II
DAS CLASSES

Art. 12 - As classes constituem a linha de promoçao dos Professores.

Parágrafo único: as classes sao designadas pela inicial básica (ESTAGIO PROBATORIO) e pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H e I, sendo esta última a final de carreira.

Art. 13 -Todo cargo se situa, inicialmente, na classe básica e a ela retorna quando vago.

SEÇAO III
DA PROMOÇAO

Art. 14 - Promoçao é a passagem do Membro do Magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 15 - As promoçoes obedecerao ao critério de tempo de exercicio minimo em cada classe e ao de merecimento.

Art. 16 - O tempo minimo para promoçao do integrante do Quadro do Magistério que se encontra em efetivo exercício da funçao,dar-se-á automaticamente sempre que completar

4 (quatro) anos na classe e sucessivamente em cada classe.

Art. 17 - Merecimento é a demonstraçao positiva do membro do Magistério no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuiçoes que lhe sao cometidas, bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

Parágrafo 1' - Em princípio, todo o Professor tem merecimento para ser promovido de classe.

Parágrafo 2' - A promoçao especial por merecimento, realmente comprovada, apenas se efetivará por ato formal para o professor que tenha no mínimo 50% (cinquenta por cento) de interstício na classe.

Parágrafo 3' - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupçao da contagem do tempo de exercício para fins de promoçao, sempre que o professor:

I - Somar tres penalidades de advertência;
II - Sofrer pena de suspensao disciplinar;
III - Completar cinco faltas injustificadas ao serviço;
IV - Somar dez atrasos de comparecimento injustificados ao serviço e/ou saidas injustificadas antes do horário marcado para o término da jornada.

Parágrafo 4' - O professor que incorrer em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, perderá a contagem do tempo relativo ao ano em curso, e se reincidir, terá a interrupçao integral do tempo decorrido na classe e iniciar-se-á nova contagem do tempo exigido para promoçao.

Art. 18 - Acarreta a suspensao da contagem do tempo para fins de promoçao:

I - As licenças e afastamentos sem direito a remuneraçao;

II - As licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogaçao, exceto as decorrentes de acidente;

III - As licenças para tratamento de saúde de pessoas da família, que excederem a 90 (noventa) dias;

IV - Os afastamentos para exercício de atividades nao relacionadas com o magistério.

Art. 19 - A cada mudança de classe o professor receberá gratificaçao de 3% (três por cento) sobre o vencimento básico

Art. 20 - As promoçoes terao vigências para as classes A, B, C, D, E, F, G, H e I, a partir do mês seguinte aquele em que o professor completar o tempo exigido para promoçao;

SEÇAO IV
DOS NIVEIS

Art. 21 - Os níveis constituem a linha de

habilitaçao dos professores, como segue:

NIVEL 1 - Habilitaçao especifica de segundo grau completo - Magistério.

NIVEL 2 - Habilitaçao especifica de Magistério de segundo grau, seguida de estudos adicionais correspondentes a, no minimo, um (1) ano letivo.

NIVEL 3 - Habilitaçao especifica de grau superior ao nivel de graduaçao para formaçao de professores, representada por licenciatura de primeiro grau, obtida em curso de licenciatura curta.

NIVEL 4 - Habilitaçao especifica em licenciatura curta, seguida de estudos adicionais correspondentes a, no minimo, um (1) ano letivo.

NIVEL 5 - Habilitaçao especifica obtida em curso superior de graduaçao correspondente a licenciatura plena.

NIVEL 6 - Pós graduaçao em área especifica de Educaçao, vinculada as atribuiçoes do Professor.

Parágrafo 1' - A mudança de nivel é automática e vigora a contar do mês seguinte aquele em que o enteressado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitaçao.

Parágrafo 2' - O nivel é pessoal de acordo com a habilitaçao especifica do professor que o conservará quando da promoçao a classe superior.

CAPITULO III
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇAO

Art. 22 - O recrutamento para os cargos de professor far-se-á para a classe inicial básica, a nivel correspondente a habilitaçao, mediante concurso público de provas e títulos, sob a coordenaçao da Secretaria Competente.

Parágrafo único: O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de abertura do concurso público.

Art. 23 - Para fins de inscriçao no concurso público, o candidato deverá preencher as seguintes condiçoes:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - Estar em dia e devidamente quites para com as obrigaçoes militares e eleitorais;

III - Ter boa conduta pública e privada;

IV - Possuir habilitaçao especifica para o exercicio do cargo.

V - Demais exigências constantes das instruçoes reguladoras do concurso público.

Art. 24 - A seleçao dos canditados contará com uma avaliaçao psicológica para verificaçao de saúde mental e aptidao para o exercicio do Magistério, realizada por pessoal especializado.

Art. 25 - o prazo de validade do concurso, para ingressar na carreira de magistério, será de 02 (dois) anos

para candidatos aprovados e que por sua classificaçao nao tiveram vaga no sistema municipal de educaçao.

SEÇAO I
DA CHAMADA

Art. 26 - Após o Concurso Público de Provas e Títulos é procedida a chamada dos candidatos aprovados, de acordo com a necessidade de provimento de vagas, para atendimento imediato do serviço, que deverao se apresentar no prazo de (15) quinze dias.

SEÇAO II
DA NOMEAÇAO

Art. 27 - Nomeaçao é a forma de investidura inicial pública, competindo ao Chefe do Poder Executivo efetuá-la.

Parágrafo 1 - a nomeaçao em caráter efetivo obedecerá rigorosamente a ordem de classificaçao dos candidatos aprovados em concurso.

Parágrafo 2 - O professor adquire estabilidade, após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, ou seja, depois de cumprido o estágio probatório.

SEÇAO III
DA POSSE

Art. 28 - Posse é o ato solene em que a pessoa intitulada a cargo do Magistério Público Municipal, declara perante a autoridade competente que aceita as atribuiçoes do cargo e promete exercê-lo com dedicaçao e fidelidade, passando assim a ocupá-lo.

Art. 29 - A autoridade que proceder a posse verificará sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condiçoes legais para a investidura, bem como a condiçao de gozar saúde compatível ao cargo, comprovada em inspeçao realizada por órgao médico oficial.

Art. 30 - Após a chamada para provimento, o candidato terá até 15 (quinze) dias para tomar posse, sendo estes prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias pela autoridade competente.

SEÇAO IV
DA DESIGNAÇAO

Art. 31 - A autoridade competente do setor de educaçao designará, resguardando o direito do professor concursado mais antigo e obedecida a ordem de classificaçao, a unidade escolar ou órgao onde o professor deverá assumir o

efetivo exercício do magistério.

Parágrafo 1' - O professor admitido deverá assumir suas atividades docentes em escola de zona rural, a nao ser que nao haja professor concursado mais antigo para ocupar a vaga na escola urbana.

Parágrafo 2' - A recusa do professor em aceitar a unidade escolar proposta determinará a perda de todo e qualquer direito que lhe for assegurado pelo Concurso Público de Provas e Títulos.

Parágrafo 3' - A designaçao poderá ser alterada pela Secretaria Competente ou a pedido, em época de férias escolares, salvo interesse do ensino.

SEÇAO V
DO EXERCICIO

Art. 32 - Exercício é o desempenho do cargo pelo Professor e Deverá ser iniciado dentro de 15(quinze) dias da posse, com a apresentaçao do candidato à Secretaria Competente.

Art. 33 - Nao se iniciando o exercício no prazo previsto, sera tornado sem efeito o ato de provimento.

Art. 34 - Cabe a Secretaria Competente designar o Professor para o seu local de atuaçao em unidade escolar ou órgao a que se destine o mesmo.

Art. 35 - Nenhum membro do magistério poderá interromper o exercício do cargo, por qualquer motivo, sem comunicar o órgao responsável e obter autorizaçao do mesmo.

Art. 36 - O início, a interrupçao e o reinicio do exercício será registrado nos assentamentos individuais do Professor.

SEÇAO VI
DA CEDENCIA

Art. 37 - Cedência é o ato através do qual se coloca o pessoal do Magistério Público Municipal, com ou sem rvencimentos à disposiçao de entidades ou órgaos que exerçam atividades no campo educacional ou afins, com ou sem vinculaçao administrativa com a Secretaria Competente.

Parágrafo 1' - E assegurado ao pessoal cedido o direito a vaga em unidade escolar ou órgao, no momento em que cessar o prazo da cedência.

Parágrafo 2' - Ao pessoal do Magistério Público Municipal cedido, que exerça suas funçoes em unidades escolares ou órgaos de educaçao, serao assegurados todas as vantagens que estabelece este plano.

SEÇAO VII
DO APROVEITAMENTO

Art. 38 - Aproveitamento é o reingresso no magistério público do Professor em disponibilidade.

Parágrafo 1 - E obrigatório o aproveitamento do Professor em disponibilidade, desde que satisfaça os requisitos para o provimento compatível com a sua habilitaçao.

Parágrafo 2 - O Professor em disponibilidade poderá ser convocado pelo Chefe do Poder Executivo para prestar serviços em qualquer órgao da administraçao direta do Município, em cargo compatível com a sua formaçao profissional.

Art. 39 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o professor nao tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeçao médica.

Parágrafo único: provada a incapacidade definitiva em inspeçao médica, será decretada a aposentadoria.

SEÇAO VIII
DA SUBSTITUIÇAO

Art. 40 - a substituiçao é o ato mediante o qual a autoridade competente designa professor para exercer, eventualmente e temporariamente, as funçoes de outro em suas faltas ou impedimentos.

Art. 41 - A designaçao do substituto deverá recair em pessoa com qualificaçao idêntica ou de nível superior a do titular.

Art. 42 - o membro do magistério em substituiçao perceberá remuneraçao compatível com o seu nível de habilitaçao.

SEÇAO IX
DO ESTAGIO PROBATORIO

Art. 43 - Estágio probatório é o período de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício de atividades de Magistério, iniciado no exercício, durante o qual é apurada a conveniência da confirmaçao do Professor no cargo mediante a verificaçao dos seguintes requisitos:

-IDONEIDADE MORAL;
-DISCIPLINA;
-ASSIDUIDADE;
-DEDICAÇAO;
-EFICIENCIA;

Art. 44 - O nao cumprimento do estágio probatório resultará na exoneraçao automática do estagiário.

SEÇAO X
DA VACANCIA

Art. 45 - A vacância de cargo decorrerá de:
I - Exoneraçao ou demissao;
II- Aposentadoria;
III-Falecimento

CAPITULO IV
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 46 - O regime de trabalho do cMagistério será de vinte e duas (22) horas semanais, cumprindo-o em turno único, ou em dois turnos, em caso de necessidade especial a bem do ensino em unidade escolar ou órgao.

Parágrafo único - Quando se tratar de trabalho noturno o número de horas semanais será reduzido para 20 (vinte).

Art. 47 - O membro do Magistério, sempre que as necessidades do ensino exigirem poderá ser convocado para cumprir regime suplementar de trabalho com a seguinte carga horária:

I - De trinta e tres (33) horas semanais, cumpridas em dois turnos, ou um turno, na unidade escolar ou órgao;

II - De quarenta e quatro (44) horas semanais, cumpridas em dois turnos, em unidade escolar ou órgao;

Art. 48 - A convocaçao será feita através de Portaria do Prefeito, por prazo determinado ou indeterminado, mediante proposta do Secretário Municipal Competente, com anuência do servidor.

Parágrafo 1' - O exercício do regime de trinta e três (33) horas semanais nao exclui a possibilidade de acumulaçao legal;

Parágrafo 2 - O regime de quarenta e quatro (44) horas semanais, proibe o exercício cumulativo de outra funçao pública, havendo incompatibilidade de horário conforme Inciso XVI do artigo 37, da Constituiçao Federal.

Art. 49 - Aos regimes de trabalho de trinta e três (33) horas semanais corresponderá uma gratificaçao igual a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do membro do Magistério, e o regime de quarenta e quatro (44) horas semanais, corresponderá uma gratificaçao de 100 % (cem por cento) do vencimento do membro do Magistério, que continuará a ser para ambos os casos, percebida sempre que o afastamento do exercício profissional for com vencimento.

CAPITULO V
DAS GRATIFICAÇOES

SEÇAO I
DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 50 - Alem das gratificaçoes e vantagens previstas para os servidores gerais do Municipio serao deferidas aos Professores as seguintes gratificaçoes especificas;

I - Gratificaçao pelo exercicio de Direçao de Escola;

II - Gratificaçao pelo exercicio em Escola de Dificel Acesso.

Parágrafo único: As gratificaçoes de que trata este artigo serao devidas somente quando o Professor estiver no efetivo exercício das atribuiçoes de direçao de escola ou em escola de difícil acesso, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneraçao integral.

SEÇAO II
DA GRATIFICAÇAO PELO EXERCICIO DE DIREÇAO DE ESCOLA.

Art. 51 - Ao Professor Municipal designado para exercer as funçoes de diretor de Escola é atribuida uma gratificaçao mensal, incidente sobre o vencimento do nível e classe em que estiver enquadrado, observados os seguintes critérios:

I - Escola com 30 a 50 alunos: 15% (quinze por cento);

II - Escola com 50 a 150 alunos: 30% (trinta por cento);

III - Escola com mais de 150 alunos: 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único: o professor investido na funçao de Diretor de Escola com cento e vinte (120) ou mais alunos, fica dispensado de lecionar.

Art. 52 - O professor investido na funçao de diretor de Escola fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de quinze (15) horas semanais se a unidade de ensino funcionar em um só turno.

Parágrafo único: Cessará a convocaçao para o regime suplementar de trabalho se o professor for dispensado da Direçao.

SEÇAO III
DA GRATIFICAÇAO PELO EXERCICIO EM ESCOLA DE DIFICIL ACESSO.

Art. 53 - O Professor lotado em escola de

difícil acesso perceberá, como gratificaçao, uma porcentagem sobre o vencimento básico, conforme a classificaçao de escola, a ser regulamentada pelo Prefeito Municipal.

TITULO III
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPITULO I
DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 54 - Sao direitos do Pessoal do Magistério Público Municipal:

I - Receber remuneraçao de acordo com a classe, o nivel de habilitaçao, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta lei e independentemente do grau ou série escolar em que atue, ressalvado sempre o interesse do município;

II - Dispor, no ambiente de trabalho de instalaçoes e material didático suficientes e adequados para exercer com eficiência suas funçoes;

III - Participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educaçao;

IV - Ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formaçao, atualizaçao e especializaçao profissional;

V - Nao sofrer discriminaçao, no Plano Técnico-pedagógico;

VI - Receber, através dos serviços especializados de educaçao, assistência ao exercício profissional;

VII - Nao sofrer prejuizos em sua carreira quando cedido.

CAPITULO II
DO VENCIMENTO E DAS OUTRAS VANTAGENS PECUNIARIAS.

SEÇAO I
DO VENCIMENTO

Art. 55 - Vencimento é a retribuiçao pecuniária ao Professor, pelo exercício do cargo correspondente a classe e o nivel de habilitaçao, independente do grau de ensino em que exerça suas funçoes considerando a carga horária.

Art. 56 - Vencimento básico é o fixado para classe inicial da carreira do nível de habilitaçao minima.

Art. 57 - O membro do Magistério nao sofrerá descontos no vencimento quando:

I - Em licença ou férias, nos termos fixados

nesta Lei;

II - Cedido, na forma estabelecida nesta lei;

III - Participar de júri ou for convocado para prestar qualquer outro serviço exigido por Lei;

IV - Prestar concurso ou prova de habilitaçao para provimento em cargo público estadual ou Municipal;

V - Prestar exames ou provas quando inscrito ou matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

VI - Faltar, por motivo de força maior, até dez (10) dias por ano, e fazer comprovaçao perante a autoridade competente;

VII - Optar, no exercício de mandato eletivo, pelo vencimento do cargo do Magistério;

VIII - Afastar-se, como candidato a cargo eletivo, pelo período previsto em Lei;

IX - Afastar-se, com autorizaçao, para frequentar cursos ou estudos relacionados com a Educaçao:

Art. 58 - O membro do Magistério perderá o vencimento quando:

I - nao comparecer ao serviço, salvo por motivo previsto em Lei;

II - Suspenso regularmente;

SEÇAO II
DAS VANTAGENS PECUNIARIAS

Art. 59 - Alem do vencimento do cargo e das vantagens decorrentes dos acréscimos verticais e horizontais, o professor poderá receber as seguintes vantagens:

I - Gratificaçao;
II - Ajuda de Custo;
III - Diárias;
IV - Salário Família;
V - 13 Salário.

Art. 60 - As gratificaçoes a que se refere o artigo anterior podem ser concedidas:

I - Pela participaçao em grupo de trabalho para elaboraçao ou execuçao de tarefas técnicas ou cientificas, por tempo pré-fixado;

II - Pelo exercício em Conselho ou órgao de deliberaçao coletiva, vinculado à secretaria competente;

III - Pelo exercício em escola de difícil acesso;

IV - Pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais;

V - Por anuênio de serviço público efetivo, conforme dispoe o Estatuto do Funcionário Público do Município.

SEÇAO III
DAS LICENÇAS

Art. 61 - Ao professor de educaçao será concedido licença:

I - Especial;
II - Para qualificaçao profissional.

Art. 62 - Será concedida ao membro do magistério licença especial de 03 (três) meses, correspondentes a cada período de 05 (cinco) anos ininterruptos de serviços, com todas as vantagens do cargo.

Parágrafo único: Nao gozará licença especial o membro do magistério que contar, durante o quinquênio, com mais de 60 (sessenta) dias de licença por motivo de doença na pessoa da família ou mais de 45 (quarenta e cinco) faltas, ainda que justificadas, considerando, porém, como de efetivo exercício os demais casos de afastamento previstos nesta Lei.

Art. 63 - A licença especial poderá ser gozada no todo ou em parcela nao inferior a um mês, desde que requerida.

Art. 64 - O tempo de licença especial nao gozadas será, a pedido do membro do magistério, contada em dobro para efeito de aposentadoria.

Art. 65 - A licença para a qualificaçao profissional se dará com prévia autorizaçao do Prefeito Municipal e consiste no afastamento do professor de suas funçoes, sem prejuizo de seus vencimentos, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos de carreira e será concedida:

I - Para frequência a curso de formaçao, trinamento e especializaçao profissional e a nível de pós-graduaçao e estágios, se do interesse do município.
II - Para participar de congresso ou de outras reunioes de natureza científica, cultural e técnica.

Art. 66 - Para concessao de licença de que trata o artigo anterior terao preferências os candidatos que satisfaçam a um dos seguintes requisitos:

I - Exercício de escola de difícil acesso ou provimento;
II - Experiência mínima de 05 (cinco) anos de magistério público municipal;
III - Curso correlacionado com a área de atuaçao.

Art. 67 - O professor licenciado para fins de que trata o artigo 65, deverá assinar termo de compromisso, obrigando-se a prestar serviço ao município quando do seu retorno, por um período mínimno igual ao seu afastamento.

CAPITULO III
DAS FERIAS

Art. 68 - As férias dos membros do Magistério sao obrigatórias e terao a duraçao de trinta (30) dias, após um ano de exercício profissional.

Parágrafo único: As férias serao remuneradas com 1/3 (um terço) a mais do que o vencimento normal.

Art. 69 - Para o pessoal docente em exercício nas unidades escolares do sistema Municipal de ensino, o período de férias será fixado em calendário anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do ensino.

CAPITULO IV
DA APOSENTADORIA

Art. 70 - O professor de educaçao será aposentado:

I - Por Invalidez;

II - Por idade, o professor do sexo masculino aos 60 (sessenta) anos e do sexo feminino aos 55 (cinquenta e cinco) anos;

III - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

IV - Após contar 30 (trinta) anos de exercício em funçoes do magistério.

Parágrafo único: No caso do Item IV, deste artigo, o tempo de efetivo exercício em funçoes do magistério é de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

Art. 71 - Os provimentos da aposentadoria serao proporcionais ao tempo de serviço, quando o professor contar com menos de 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funçoes do magistério, ressalvados os dispostos no artigo 37, do parágrafo 2 do artigo 38, nos artigos 61, 64 e 65 e no parágrafo único do artigo anterior.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇOES FINAIS

Art. 72 - Os demais direitos e vantagens do professor sao assegurados pelo parágrafo 2 do artigo 39 da Constituiçao Federal e pelo Estatuto do Funcionário Público do Município no que conceber.

TITULO IV
DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 73 - O Membro do Magistério tem o dever

constante de considerar a relevância social de suas atribuiçoes, mantendo conduta moral e funcional adequada a dignidade profissional em razao do que deverá:

I - Conhecer e respeitar a Lei;
II - Preservar os princípios ideais e fins da Educaçao Brasileira;
III - Esforçar-se, em prol da formaçao integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso cientifico da educaçao e sugerindo medidas que visem o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
IV - Desincumbir-se, das atribuiçoes, funçoes e encargos especificos do Magistério;
V - Participar das atividades da educaçao que lhe forem cometidas por força de suas funçoes;
VI - Frequentar cursos planejados pela Secretaria Competente, destinados a sua formaçao, atualizaçao ou aperfeiçoamento;
VII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência zelo e presteza;
VIII - Manter espirito de cooperaçao e solidariedade com a comunidade escolar e da localidade;
IX - Cumprir e acatar as ordens dos superiores;
X - Acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
XI - Comunicar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuaçao, ou as autoridades superiores, no caso de aquela nao considerar a comunicaçao;
XII - Zelar pela economia do material do Municipio e pela conservaçao do que for confiado a sua guarda e uso;
XIII - Guardar sigilo profissional;
XIV - Fornecer elementos para permanente atualizaçao de seus assentamentos junto aos órgaos da administraçao;

DAS PROIBIÇOES, DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 74 - Aplicam-se, no que couber, ao pessoal do Magistério Público Municipal as disposiçoes do Estatuto do Funcionalismo Públlico Municipal, relativo a proibiçoes, responsabilidades e penalidades

DAS DISPOSIÇOES TRANSITORIAS

Art. 75 - Ficarao extintos os cargos, relacionados abaixo com seus respectivos quantitativos, Classes, Referências e Carga-Horária, existentes na administraçao centralizada do Executivo Municipal, constantes do Anexo V da Lei

número 475, de 17.07.1991, a medida que forem vagando.

Descriçao	nr. cargos	Classe	Ref.	C. Horária
Assistente de Educaçao III	01	A	9	44
Assistente de Educaçao II	03	A	5	44
Assistente de Educaçao I	01	A	2	44

Parágrafo 1' - A situaçao funcional dos cargos citados, cujas atribuiçoes constam no anexo II, desta Lei é a seguinte:

- Assistente de Educaçao III - concursada;
- Assistente de Educaçao II - Dois concursados e um estável;
- Assistente de Educaçao I - estável.

Paragrafo 2' - Os estáveis, identificados neste artigo, sao aqueles assistidos pelo Art. 19 das Disposiçoes Transitórias da Constituiçao Federal.

Art. 76 - Os Celetistas do setor de educaçao, estáveis por força do preceito constitucional do artigo 19 do ato das Disposiçoes Constitucionais Transitórias da Constituiçao Federal, em exercicio das funçoes do cargo efetivo, permanente ou em extinçao, perceberao os seus vencimentos correspondentes as classes e níveis, se for o caso, com direito a anuênio por tempo de serviço assegurado em lei e a promoçao horisontal e vertical, se também for o caso.

Art. 77 - Os atuais integrantes do Magistério, concursados e estáveis ocupantes dos cargos de provimento efetivo, serao reenquadrados por esta Lei, assegurados todos os direitos adquiridos, obedecendo a reclassificaçao a seguir:

Quantidade	Cargo/Anterior	Novo Cargo	Nivel
07	Agente de classe	Prefessor	

Art. 78 - Sao assegurados aos ocupantes do cargo em extinçao:

I - Todos os direitos do regime investido;
II - O enquadramento do servidor, nos planos de promoçao e pagamento previsto nesta Lei.

Art. 79 - Fica assegurado, excepcionalmente, aos atuais Membros do Magistério Público Municipal de Jaciara, em regime Celetista, que participarem de concurso para preenchimento dos cargos permanentes definidos no artigo 08 (oitavo), 01 (hum) ponto por mês de serviços prestados, porem nao superior a 30% (trinta por cento) dos pontos atribuidos aos títulos.

Art. 80 - O concurso Público de Provas e Títulos do Magistério Público Municipal realizado antes da data de vigência desta Lei, terá validade para efeito de aproveitamento

dos candidatos.

Art. 81 - O Professor que na data da vigência desta lei, contar com mais de dez (10) anos de serviço e nao constar da sua vida funcional nenhuma das vantagens que lhe sao de direito, quanto a nível e classe, ficará enquadrado automaticamente no nível correspondente a sua habilitaçao e na classe respectiva ao seu tempo de serviço.

Art. 82 - Ficam mantidos, excepcionalmente, por ate 120 dias, contados a partir de 12/11/93, os atuais servidores regidos por esta Lei, nao concursados e contratados por prazo determinado pela Lei autorizativa nr. 528/93, de 17/02/93 e cujo prazo foi prorrogado através da lei nr. 549/93, de 30/07/93.

Art. 83 - As despesas decorrentes da aplicaçao desta Lei correm por conta de dotaçoes orçamentárias próprias.

Art. 84 - Ficam revogados todos os dispositivos da Lei nr. 475/91 de 17/07/91, relacionados com os servidores regidos por esta Lei.

Art. 85 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicaçao, revogadas as demais disposiçoes em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos dezessete dias do mes fevereiro, do ano de hum mil novecentos e noventa e quatro.

MARCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas apresentadas pelo Poder Legislativo Municipal.

MARCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de conformidade com a Legislaçao vigente, com afixaçao nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.

MARCOS CARDOSO ALVES
Sec. Munic. de Administraçao

Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO I - Artigo 11

PLANO DE CARREIRA DO MAGISTERIO

QUADRO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES
DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL

I - QUADRO PERMANENTE
HORARIO: 22 (vinte e duas) horas semanais

RELATIVO AO MES DE SETEMBRO DE 1993

NIVEL	C A R G O	V E N C I M E N T O
01	Professor	16.500,00
02	Professor	17.500,00
03	Professor	18.500,00
04	Professor	19.500,00
05	Professor	21.000,00
06	Professor	22.000,00

II - QUADROS DE CARGOS EM EXTINÇAO
HORARIO: 44 (quarenta e quatro) horas semanais

RELATIVO AO MES DE SETEMBRO DE 1993

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	REFERENCIA	VENCIMENTO
Assist. Educacao III	A	9	39.290,00
Assist. Educacao II	A	5	26.555,00
Assist. Educacao I	A	2	17.730,00

III - QUADRO DE CARGOS EM COMISSAO E FUNÇOES GRATIFICADAS
HORARIO: 44 (quarenta e quatro) horas semanais

RELATIVO AO MES DE SETEMBRO DE 1993

CARGOS EM COMISSAO		FUNÇOES GRATIFICADAS	
CC - 1 -	36.000,00	FG - 1 -	14.400,00
CC - 2 -	33.000,00	FG - 2 -	13.200,00

ANEXO I - Artigo 1º

TABELA 1

PROMOCAO HORIZONTAL (PROFESSOR)

RELATIVO AO MES DE SETEMBRO DE 1993

NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I
1	16.500,00	16.995,00	17.490,00	17.985,00	18.480,00	18.975,00	19.470,00	19.965,00	20.460,00
2	17.500,00	18.025,00	18.550,00	19.075,00	19.600,00	20.125,00	20.650,00	21.175,00	21.700,00
3	18.500,00	19.055,00	19.610,00	20.165,00	20.720,00	21.275,00	21.830,00	22.385,00	22.940,00
4	19.500,00	20.085,00	20.670,00	21.255,00	21.840,00	22.425,00	23.010,00	23.595,00	24.180,00
5	21.000,00	21.630,00	22.260,00	22.890,00	23.520,00	24.150,00	24.780,00	25.410,00	26.040,00
6	22.000,00	22.660,00	23.320,00	23.980,00	24.640,00	25.300,00	25.960,00	26.620,00	27.280,00

TABELA 2

PROMOCAO HORIZONTAL (CARGOS EM EXTINCAO)

CARGO:
ASSISTENTE EDUCACAO III (A.9)
ASSISTENTE EDUCACAO II (A.5)
ASSISTENTE EDUCACAO I (A.2)

RELATIVO AO MES DE SETEMBRO DE 1993

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I
A.9	39.290,00	40.468,70	41.647,40	42.826,10	44.004,80	45.183,50	46.362,20	47.540,90	48.719,60
A.5	26.555,00	27.351,65	28.148,30	28.944,95	29.741,60	30.538,25	31.334,90	32.131,55	32.928,20
A.2	17.730,00	18.261,90	18.793,80	19.325,70	19.857,60	20.389,50	20.921,40	21.453,30	21.985,20

Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO II - Artigo 5 - Paragrafo 1`

SERVIÇO: Estrutura Administrativa (Designaçao).
CARGO : PROFESSOR
NIVEL : De acordo com a qualificaçao.
REFERENCIA SALARIAL : De acordo com o Quadro de Vencimento.

SINTESE DOS DEVERES : Ministrar aulas em estabelecimento de ensino primario; orientar a aprendizagem do aluno; participar do processo de planejamento das atividades da escola e contribuir para aprimorar a qualidade do ensino.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇOES: Desenvolver os programas de ensino das escolas primarias de acordo com a orientaçao tecnico-pedagogica; planejar e executar o trabalho docente em consonancia com o plano curricular da escola atendendo ao avanco da tecnologia educacional; levantar e definir dados relativos a realidade de sua classe; definir operacionalmente os objetivos do plano curricular a nivel de sua sala de aula; selecionar e organizar formas de execuçao; criar situaçoes de experiencias; definir e utilizar formas de avaliaçao condizentes com o esquema de referencias teoricas utilizados pela escola; realizar sua açao cooperativa no ambito escolar; participar de reunioes, conselho de classe, atividades civicas e outras; atender a solicitaçao da escola referente a sua açao docente desenvolvida no ambito escolar; executar outras tarefas correlatas, conforme a necessidade da Prefeitura.

CONDIÇOES DE TRABALHO:

a) Horario: periodo normal de traballho de 22 horas semanal;
b) Outras: atividades obrigatorias dentro do respectivo regime de trabalho; planejamento das atividades e preparo do material necessario a execuçao das mesmas; manutençao do registro das atividades de classe,prestando conta quando solicitado, avaliaçao sistematica do seu trabalho e do aproveitamento dos alunos; exercicio da coordenaçao dos materiais; integraçao com os orgaos complementares da escola.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Instruçao: Habilitaçao minima de Magisterio completo a nivel de segundo grau;
b) Habilitaçao Funcional: Diploma de curso de formaçao de Magisterio a nivel de segundo grau

RECRUTAMENTO: Edital de concurso publico com as especificaçoes fixadas na expediçao.

ANEXO II - Artigo 5 - Paragrafo 2`

SERVIÇO: Estrutura Administrativa (Designaçao)
CARGO: ORIENTADOR DE ENSINO
REFERENCIA SALARIAL: De acordo com o Quadro de Vencimento e proporcional a carga horaria.

SINTESE DOS DEVERES : Orientar e coordenar os trabalhos nas Escolas Municipais,juntamente com o Secretario de Educaçao, Cultura e Desportos, visando um aprimoramento da qualificaçao.

EXEMPLOS DE ATRIBUICOES: Orientar e coordenar o trabalho nas Escolas Municipais, juntamente com o Secretario Municipal de Educaçao, Cultura e Desportos; preparar material didatico-pedagogico para ser utilizado por alunos e professores; auxiliar no preparo e conduçao de reunioes pedagogicas com CPMs e CMs,bem como demais reunioes da alçada da SMECD; participar de reunioes sempre que a SMEDC for solicitada; protocolar a correspondencia recebida e expedida; preencher fichas, boletins estatisticos, boletins mensais e material burocratico em geral; revisar todos os planos e projetos entregues a SMEDC; auxiliar na organizaçao de pastas e arquivos, bem como todo material da Secretaria; auxiliar na supervisao das Escolas Municipais, bem como no trabalho da Secretaria e biblioteca sempre que houver necessidade; organizar e orientar novas metodologias de trabalho sempre que as mesmas forem implantadas no Municipio; coordenar, juntamente com o Secretario de Educaçao, Cultura e Desportos, trabalhos e sessoes de estudo sobre assuntos referentes a Educaçao e a Cultura, auxiliar, orientando da melhor forma, o andamento dos trabalhos nas Escolas do Municipio; executar outras tarefas correlatas, conforme a necessidade da Prefeitura.

CONDIÇOES DE TRABALHO:
a) Horario: Periodo de trabalho de 44 ou 22 horas semanal.
b) Outras: O exercicio do cargo podera exigir a prestaçao de serviços externos, a noite, sabados, domingos ou feriados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
a) Instruçao: 2` grau completo.

RECRUTAMENTO: Indicaçao pelo Prefeito Municipal.

ANEXO II - Artigo 5 - Paragrafo 2`

SERVIÇO: Estrutura Administrativa (Designaçao).
CARGO: Supervisor de Ensino.
REFERENCIA SALARIAL: De acordo com o Quadro de Vencimento e proporcional a carga horaria.

SINTESE DOS DEVERES: Supervisionar as Escolas Municipais, envolvendo-as em todas as atividades que forem necessarias para que haja uma diminuiçao da repetencia e evasao escolar, e, uma crescente melhoria da qualidade de ensino.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇOES: Supervisionar todos os Professores e Escolas Municipais; organizar e preencher fichas de cada visita que e feita a Escola e em cada turma de alunos; observar, avaliar e orientar as atividades desenvolvidas por cada professor; fazer duas atas de cada visita as Escolas (uma que fica na SMEDC e outra na escrituraçao de cada Escola); organizar, supervisionar e preencher fichas sobre merenda escolar e escrituraçao escolar; preparar materiais diversos para reunioes de professores; participar de reunioes (professores, CPMs, CMs, Conselho Municipal); preencher boletins estatisticos, organizar e arquivar boletins mensais e boletins de fluor; ajudar na organizaçao e distribuiçao da Merenda e material didatico distribuidos as Escolas; fazer atas das reunioes realizadas; protocolar correspondencias expedidas e recebidas; ajudar na organizaçao de promoçoes artisticas e afins; colaborar na organizaçao e no atendimento junto a Biblioteca Publica; auxiliando os municipes em pesquisas e indicaçoes de literaturas; em caso de ausencia de professor ministrar aulas, de acordo com orientaçao da SMECD; auxiliar nos serviços de secretaria, sempre que houver necessidade; executar outras tarefas correlatas, conforme a necessidade da Prefeitura.

CONDIÇOES DE TRABALHO:
a) Horario: periodo de trabalho de 44 ou 22 horas semanal.
b) Outras: o exercicio do cargo podera exigir a prestaçao de servicos externos,a noite,sabados, domingos ou feriados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
a) Instruçao; 2` grau completo

RECRUTAMENTO: Indicaçao pelo Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Jaciara

ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO II - Artigo 75 - Paragrafo 1`

SERVIÇO: Estrutura administrativa (Designaçao)
CARGO: Assistente de Educaçao I
REFERENCIA SALARIAL: De acordo com o Quadro de Vencimentos.

SINTESE DOS DEVERES: Prestar serviço de apoio ao quadro funcional de professores; realizar trabalhos com o mimiografo, auxiliar na preparaçao de planillhas, boletins, mapas; recebimento e distribuiçao de material, controle de material e outras atividades similares.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇOES: Auxiliar nos serviços de apoio para o bom desempenho do sistema escolar; preparar material em datilografia ou mimiografo se necessario; auxiliar nas tarefas programaticas e de estudo, realizar a manutençao e o controle do material a ser distribuido nas Escolas, zelar pela limpeza e organizaçao do ambiente de trabalho, realizar as tarefas de apoio ao sistema escolar e ou similares para o bom desempenho das atividades. Guarda e proteçao da criança, assistencia nutricional, controle do padrao nutricional, estimulaçao global da criança, atendimento dos aspectos afetivos, social, psicomotor e cognitivo, atraves de atividades ludico-educativas; Acompanhamento e avaliaçao do crescimento da criança e orientaçoes relativas a higiene pessoal da criança, alem da familia e comunidade. Auxiliar na execuçao de outras atividades compativeis com as especificadas e ou de interesse e necessidade da Prefeitura.

CONDIÇOES DE TRABALHO:
a) Horario: periodo normal de trabalho de 44 horas semanal.
b) Outras : sujeito ao uso de uniforme e ao trabalho desabrigado.
c) Escolaridade: 1` grau completo;
d) Habilitaçao Profissional: datilografia, experiencia comprovada.

REQUISITOS PARA O PROVIMETNO:

RECRUTAMENTO: Edital para concurso publico,com as especificaçoes fixadas na expediçao.

ANEXO II - Artigo 75 - Paragrafo 1`

SERVIÇO: Estrutura Administrativa (Designaçao)
CARGO: Assistente de Educaçao II
REFERRENCIA SALARIAL: De acordo com o Quadro de Vencimentos.

SINTESE DOS DEVERES: Auxiliar na coordenaçao dos trabalhos nas Escolas Municipais, juntamente com a supervisora, promovendo o apoio para melhorar cada vez mais a qualidade de ensino. Substituir eventualmente professores em sala de aula.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇOES: Auxiliar na coordenaçao, do trabalho de apoio as Escolas Municipais juntamente com Assistente de Educaçao III; preparar material didatico-pedagogico para uso dos alunos e professores; auxiliar no preparo e conduçao de reunioes com CPMs e CMs, bem como demais reunioes da SMECD; participar de reunioes sempre que a SMECD for solicitada; protocolar a correspondencia recebida e expedida; preencher fichas, boletins estatisticos, boletins mensais e material burocratico em geral; revisar os planos e projetos entregues a SMECD, auxiliar na organizaçao de pastas e arquivos, bem como o material da Secretaria; auxiliar na supervisao das Escolas, bem como no trabalho da Secretaria e biblioteca, sempre que houver necessidade; ajudar na elaboraçao de material didatico decorrente da adoçao de novas metodologias de trabalho, sempre que as mesmas forem implantadas no Municipio; auxiliar na coordenaçao de trabalhos e sessoes de estudo sobre assuntos referentes a Educaçao e a Cultura; auxiliar no sentido de melhorar o andamento dos trabalhos nas Escolas do Municipio. Auxiliar em outras atividades compativeis com as especificadas e ou de interesse e necessidade da Prefeitura.

CONDIÇOES DE TRABALHO:
a) Horario: periodo normal de trabalho de 44 horas semanal.
b) Escolaridade: 2` grau completo.
c) Habilitacao Profissional: Magisterio.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
RECRUTAMENTO: Edital para o concurso publico, com as especificaçoes fixadas na expediçao.

ANEXO II - Artigo 75 - Paragrafo 1`

SERVIÇO: Estrutura Administrativa (Designaçao).
CARGO: Assistente de Educaçao III
REFERENCIA SALARIAL: De acordo com o Quadro de Vencimentos.

SINTESE DOS DEVERES: Supervisionar as Escolas Municipais, envolvendo-as em todas as atividades que se fizerem necessarias para melhoria da qualidade do ensino-aprendizagem e diminuir a repetencia e a evasao escolar.

EXEMPLOS DE ATRIBUICOES: Supervisionar as atividades dos Professores e Escolas Municipais; organizar e preencher fichas de visita a Escola; observar, avaliar e orientar as atividades desenvolvidas por cada um dos professores; fazer duas atas por visita as Escolas (uma fica na Secretaria e a outra na escrituracao da escola); organizar, supervisionar e preencher fichas sobre merenda escolar; realizar escriturao escolar; preparar materiais diversos para reunioes de professores, CPMs, Clubes de Maes e Conselho Municipal; preencher boletins estatisticos mensais ou quando necessarios. Ajudar na organizaçao e distribuiçao da Merenda Escolar e material didatico distribuido as Escolas; fazer atas das reunioes realizadas, fiscalizar os serviços de protocolo de correspondencias recebidas e expedidas; Ajudar na organizaçao de promoçoes artisticas e afins. Auxiliar nos serviços de Secretaria, auxiliar na execuçao de outras atividades compativeis com as especificadas e ou de interesse e necessidade da Prefeitura.

CONDIÇOES DE TRABALHO:
a) Horario: periodo normal de trabalho de 44 horas semanal.

REQUISITOS PARA PROVIMETNO:
a) Escolaridade: 2` grau completo.
b) Habilitaçao Profissional: Magisterio e cursos de extensao para o magisterio.

021 03

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 002/91, DE 08.03.91

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES:

Fazendo uso das atribuições de lei que / nos são outorgadas pelos Textos Maiores, encaminhamos para o aprecia-/ mento e posterior aprovação de V. EXªs., o Projeto de Lei em tela que cuida do estabelecimento do Regime Jurídico do Funcionalismo Público / do Município.

Estamos nosdirecionando para o acolhimento do Regime Estatutário para os servidores públicos do Município, uma vez que este se mostra mais compatível com o trato da coisa pública, / tendo sido o escolhido pela Constituicção Federal, edefendido pelos / mais abalizados doutrinadores do Direito Administrativo (Hely Lopes / Meirelles, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Toshio Mukay, Ivan Barbosa Rigolin, Adilson de Abreu Dallari e Celso Antônio Bandeira de Melo, dentre outros tantos), de acordo com a Lei Orgânica do Município.

De tal sorte que não se está pretendendo/ introduzir nenhuma inovação em nosso Município; apenas se está seguindo o disposto na Constituição Federal, extinguindo-se com o regime / celetista, passando o Município a contar apenas com o regime estatutário.

O Projeto de Lei que hora cuidamos, é / apenas o início de todo um sistema de leis que se pretende implementar, adapatando a Administração Pública para a nova realidade jurídica.

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
JACIARA, AQUI SE TRABALHA

034 07

Analisada, debatida e aprovada a lei do regime jurídico, outros projetos irão se seguir - pela ordem, Estatuto do Funcionário Público do Município, Lei da Previdência Municipal e Plano de Cargos e Salários, completando um sistema de leis que irão/ regular toda a matéria.

Entendemos ser o Projeto de Lei em tela / moral, legal e viável, devendo ser acolhido por V. EXªs, merecendo a aprovação na íntegra.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, aos oito dias do mês de março de um mil novecentos e noventa e um.

Arnildo Helmuth Sulzbacher,
Prefeito Municipal.

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
JACIARA, AQUI SE TRABALHA

PROJETO DE LEI Nº 002/91 , DE 08 DE MARÇO DE 1991

" Dispõe sobre o Regime Jurídico / Único do Funcionalismo Público da Administração Direta do Município de Jaciara e dá outras providências."

Art. 1º . Os funcionários públicos da Administração Direta / do Município de Jaciara, Estado do Mato Grosso, serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, aprovado pela Câmara/ de Vereadores.

Art. 2º . O provimento dos cargos efetivos, mediante nomea-/ ção nos órgãos da Administração direta do Município, será precedido de concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os dispositivos constantes dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º . O prazo de validade do concurso público será de 1 (um) ano, prorrogável uma vez por igual período, a critério da Administração Pública.

Parágrafo único . Durante o prazo de validade previsto na convocação editalícia, aqueles aprovados em concurso público serão convocados com prioridade sobre os novos concursados para assumirem cargo de carreira.

Art. 4º . Os concursos públicos reger-se-ão por editais que estabelecerão, em função da categoria funcional, a sua modalidade, as condições e requisitos para o provimento do cargo, o tipo e conteúdo / das provas e as categorias e títulos, além dos critérios de julgamento, habilitação, classificação e o número de vagas oferecidas

Art. 5º . A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira; ou

II - em comissão, para os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único . A designação, por acesso, para a função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá, exclusivamente, em funcionário de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o art. 2º da presente Lei.

Art. 6º . A nomeação obecederá a ordem de classificação no concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 7º . Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que são portadoras, para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas.

Art. 8º . Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal/ por tempo determinado.

Art. 9º . Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recensseamento e cadastramento;

III - atender a situações de calamidade pública;

IV - substituir professor ou indicar professor / visitante;

V - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI - atender a outras situações de urgência de excepcional interesse público.

§ 1º . As contratações de que trata este artigo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto nas hipóteses dos incisos II e IV, cujo prazo será de doze meses e do inciso V, cujo prazo máximo será de vinte e quatro meses, prazos esses improrrogáveis.

§ 2º . O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso III deste artigo.

Art. 10 . É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma do art. 8º, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 11 . Nas contratações por tempo determinado, serão observados os níveis salariais do Plano de Cargos e Salários, exceto na hipótese do inciso V do art. do art. 9º, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 12 . A evolução funcional do funcionário público dar-se-á na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Parágrafo único . As exigências, insterstícios, critérios de avaliação e demais procedimentos aplicáveis à evolução funcional, serão definidos em regulamento através de decreto.

Art. 13 . O funcionário público ao ingressar no serviço público, mediante aprovação em concurso público, será enquadrado na referência inicial da classe " A " da sua categoria funcional.

Art. 14 . Os funcionários públicos existentes nos atuais quadros do Município, deverão requerer seu enquadramento no Plano de Cargos e Salários, no prazo mázimo de trinta dias, contados na promul-

gação da lei que o criar, com igual prazo para arrependimento.

Art. 15 . Os empregos públicos albergados pela Consolidação/ das Leis do Trabalho, atualmente existentes na Administração Direta do Município, serão declarados em extinção e desaparecerão na medida de seu provimento pelo regime estatutário, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 16 . Fica instituída, para os servidores públicos, a jornada integral de trabalho correspondente a oito horas diárias, exercida em dois períodos, com intervalo de duas horas.

§ 1º . O limite máximo da jornada de trabalho é de quarenta/ e quatro horas semanais.

§ 2º . O disposto no " caput " deste artigo não se aplica / aos funcionários ocupantes de cargos cujo dispositivo legal de regulamentação da profissão tenha fixado determinação diversa.

§ 3º . A critério da Administração Pública, e para atender / os casos especiais, poderá ser estabelecida a jornada de trabalho em turnos ininteruptos de seis horas diárias.

Art. 17 . O Executivo Municipal criará, mediante lei específica, órgão com o objetivo de promover o treinamento e desenvolvimento dos recursos humanos dos quadros do Município, com vista à evolução / funcional e profissional dos funcionários públicos.

Art. 18 . Os direitos, vantagens e benefícios dos funcioná-/ rios públicos, bem como o sistema previdênciário do Município, farão parte integrante de leis específicas que irão dispor sobre o Estatuto/ do Funcionário Público e Previdência Municipal, que deverão ser propostas no prazo de trinta dias contados, contados da publicação da presente lei.

Art. 19 . O concurso público de que trata o art. 2º desta / Lei, será realizado no prazo de trinta dias, contados de sua publica-/ ção.

08 / 07

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Art. 20 . É assegurado aos funcionários públicos o direito / de livre associação.

Art. 21 . Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, aos oito dias de março de hum mil novecentos e noventa e um.

Arnildo Helmuth Sulzbacher,
Prefeito Municipal.

11

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 211
PROJETO DE LEI Nº 002/91
AUTORIA: Poder Executivo

Em análise ao Projeto,pudemos observar que o mesmo apresenta alguns aspectos de ilegalidade e inconstitucionalidade,no tocante à sua matéria,como o conflito constitucional do seu parágrafo único do artigo 5º, ao determinar que o exercício dos cargos em comissão e às funções de confiança recairão "exclusivamente" em funcionário de carreira,quando a Constituição Federal reza que serão exercidos "preferencialmente" por servidores ocupantes de cargo / de carreira técnica ou profissional. E a ilegalidade do seu artigo 3º.

Pelo prazo,com a não existência desta Lei, já está devidamente caracterizada a inconstitucionalidade / por omissão.

Algumas observações merecem,contudo,ser citadas:

1- a falta da autoria e do fundamento da / autoridade para a sanção;

2- o artigo 4º do Projeto prevê que os concursos serão regidos por editais;o artigo 7º,que diz as pessoas portadoras de deficiência "física"(a Constituição Federal diz taí somente deficiência)são reservadas 10% das vagas oferecidas;e o parágrafo único do artigo 5º,acima já / mencionado que só prevê o acesso de servidores de carreira/ ao cargos de comissão e às funções de confiança.

Entendemos que regras devam ser estabelecidas para os editais,assegurando,assim,os princípios elevados no artigo 37 da Constituição Federal,que regras,também, devam ser trazidas,para assegurar a admissão do deficiente; e que regras outras devem estabelecer os casos e condições'

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ASSESSORIA JURÍDICA

para que o servidor de carreira ou terceiros tenham acesso aos cargos em comissão e às funções de confiança;

3- o Projeto deve abrigar as disposições contidas nos § 2º e 4º do artigo 37 da Constituição Federal;

4- Lei específica obrigatoriamente deverá estabelecer as regras de recrutamento simplificado para a contratação de pessoal de que trata o artigo 9º do Projeto, havendo a necessidade de se alterar o parágrafo do citado/ artigo;

5- o parágrafo único do artigo 12 deve ser / alterado,uma vez que a Lei que se busca aprovar é para reger o pessoal dos dois Poderes Municipais e não somente do Executivo. A matéria dele constante deve ter normas estabelecidas no Plano de Cargos e Salários de cada Poder ou em Lei específica;

6- disposições atinentes aos incisos XI,XII, e XIII,do artigo 37 da Constituição Federal e § 1º e 2º do artigo 139 da Constituição Estadual e disposições da Lei / Orgânica do Municipio,artigo 90 e 91,no que couber devem / ser observadas;

7- finalmente,há a ilegalidade do artigo 3º, que contraria frontalmente o inciso I do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal.

É o Parecer.

Jaciara,11 de abril de 1991.

Dr.Félix Pereira de Almeida Júnior
ASSESSOR JURIDICO

13

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

PROCESSO Nº 211

PROJETO DE LEI Nº 002/91

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Vereador José Antonio Scarpim

P A R E C E R

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se o Projeto em referência do estabelecimento do regime jurídico único dos servidores municipais. No caso,a opção é o estatutário,com provimentos em comissão e efetivo aos cargos. O primeiro,de livre nomeação,exoneração;o segundo,mediante concurso público e demissão após a efetivação,via processo administrativo.

Tece,mais,assuntos afetos ao regime e aos próprios servidores.

CONCLUSÃO DO RELATOR

O Projeto apresenta pontos controvertidos face à Lei Maior e,também,matéria revestida de ilegalidade face à Lei Orgânica do Município.Carece,também,de outras regras essenciais.

Em vista disto,deve sofrer as emendas adequadas,quando,então,consignaremos o nosso voto quanto à sua aprovação ou não. No momento este se prende somente à necessidade das emendas,com a participação dos demais membros desta Comissão.

Sala das Sessões,11 de abril de 1991.

José Antonio Scarpim

RELATOR

17

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

DECISÃO DA COMISSÃO

Diante do relatório do Relator,esta Comissão com ele concorda. As emendas são necessárias.

Projeto de tal envergadura,envolvendo a administração dos dois Poderes do Municipio,deveria,por força/ da matéria,ser iniciada após a troca de idéias e de informações de ambos.

Somos pela aprovação do Projeto,desde que / com as emendas,que o tornam constitucional e legal.

Sala das Sessões. 21 de abril de 1991.

Jaciara,11 de abril de 1991.

João Borges Filho
PRESIDENTE

José Antonio Scarpim
MEMBRO EFETIVO

Valter Antonio Soares
MEMBRO EFETIVO

15

ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Jaciara
Comissão de Justiça Economia e Finanças

PROCESSO Nº 211
PROJETO DE LEI Nº 002/91
AUTORIA:Poder Executivo

Tendo em vista o Parecer ao qual este se anexa,apresentamos as emendas ao Projeto em referên - cia,que abaixo seguem,para a apreciação do Soberano Plenário da Casa.

1- No Preâmbulo:
Emenda Modificativa Corretiva

O Prefeito Municipal de Jaciara:
"Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara,Estado de Mato Grosso,decreta e eu sanciono a seguinte Lei:"

2- Emenda substitutiva ao artigo 3º , que passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 3º: O prazo de validade do concurso público será de 2(dois) anos,prorrogável uma vez por igual período,a critério da Administração Pública.

3- Emendas ao artigo 5º
3.2- Substitutiva ao parágrafo único,que passa a ser § 2º,com a seguinte redação:
§ 2º- Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos,preferencialmente , por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.
3.1- Aditivas,acrescentando os §1º e 3º do artigo 5º:

§ 1º- A não observância das disposições dos artigos 2º e 4º desta Lei,implicará a nulidade do ato/ e a punição da autoridade responsável,nos termos da Lei.

§ 3º- Os casos e condições para o exercício dos cargos em comissão e de funções de confiança de que trata o parágrafo anterior serão previstos no Plano de Cargos e Salários.

4- Emendas ao artigo 7º

4.1- supressiva ao "caput" do artigo devendo ser suprimida a palavra física após as palavras / "portadoras de deficiência",continuando o artigo com a mesma redação anterior,exceto quanto ao que se suprime.

4.2- Emenda aditiva,com inclusão de parágrafo único:

"Parágrafo Único: Lei específica estabelecerá os critérios de avaliação e admissão dos portadores de deficiência.

5- Emenda substitutiva ao parágrafo único do artigo 12,que passa a ter a seguinte redação:

"Parárgafo Único- As exigências, interstícios,critérios de avaliação e demais procedimentos / aplicáveis à evolução funcional,serão definidos em Lei.

6- Emendas ao artigo 16

6.1- substitutiva ao parágrafo 3º do artigo,que passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º- A critério da Administração Pública,para atender casos especiais ou situações favoráveis na tomada de medidas econômicas-financeiras ou do exercício das funções,poderá ser estabelecida a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de seis horas".

6.2- Aditiva,com a inclusão do seguinte § 4º:

"§ 4º- A Administração Pública,ao adotar turnos ininterruptos de jornada de trabalho de seis horas e a dispensa do expediente nos sábados,adotará as seguintes medidas:

I- do ato,constará sempre a ressalva / dos direitos da municipalidade inclusive quanto ao horário/ estabelecido no § 1º deste artigo;

II- da dispensa do expediente ao sábados compensada ou não nos demais dias úteis da semana,não importará em direito adquirido do servidor nem se constituirá em praxe;

III- os turnos ininterruptos de seis horas e a dispensa do expediente aos sábados,de acordo com os incisos antecedentes,serão sempre por prazos determinados , podendo,no entanto,ser prorrogáveis;

IV- se possível,manter entendimentos com a representação de classe dos servidores,para a aplicação / das disposições do artigo,salvo se por interesse público ou força maior,quando simplesmente baixará o ato,resguardando/ os direitos da municipalidade;

V- os trabalhos em horário suplementar / dos servidores de carreira só serão realizados quando realmente necessários,levando-se em conta sempre o interesse público.

7- Emenda Supressiva ao artigo 9º

"Suprime-se o inciso VI do artigo 9º".

8- Emenda substitutiva ao artigo 19,que passará a ter a seguinte redação:

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

19

"Artigo 19: O concurso público de que trata o artigo 2º desta Lei será realizado no prazo de / 30(trinta) dias,contados da publicação da Lei do Plano / de Cargos e Salários.

Sala das Sessões

Jaciara,11 de abril de 1991.

João Borges Filho
PRESIDENTE

José Antonio Scarpim
MEMBRO EFETIVO

Valter Antonio Soares
MEMBRO EFETIVO